DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Balbinos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Balbinos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balbinos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Balbinos
CNPJ 44.553.790/0001-08
Rua 07 de setembro, 481
Telefone: (14) 3583-9100
Site: www.balbinos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Câmara Municipal de Balbinos
CNPJ 51.499.069/0001-42
Rua Luís Carlos Luizão, 120
Telefone: (14) 3583-1250
Site: www.camarabalbinos.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO
Processo Licitatório Nº 036/25
Pregão Presencial Nº 001/25

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa interessada MG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME, no âmbito da fase externa da licitação instaurada por meio do Edital de Pregão Presencial nº 01/2025, constante nos autos do processo licitatório 033/2025. O objeto da presente licitação consiste na contratação de serviços para Contratação de empresas especializadas para a reforma e ampliação das unidades escolares: CEMEI “Luiza Barbi Luizão”, localizada na rua Familia Guandalin, nº 511, BALBINOS/SP e EMEI “Prefeito Luiz Luizão”, localizada na Rua Luiz Carlos Luizão, 120, para atender aos Processos SEDUC-PRC-2022-00402-DM, Convênio 001457/2024, demanda 023224 e SEDUC-PRC-2022-00448-DM, Convênio 001504/2024 demanda 025532, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município de Balbinos.

Após criteriosa análise dos fundamentos apresentados na impugnação, antecipa-se o entendimento no sentido de que **não assiste razão** à impugnante, devendo, portanto, ser integralmente mantidos os termos do instrumento convocatório, porquanto este se encontra em estrita conformidade com as necessidades da Administração Pública municipal, alinhando-se plenamente à legislação vigente, notadamente aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A fim de afastar quaisquer dúvidas quanto à legalidade e regularidade do certame, passamos a manifestar-nos pontualmente acerca dos argumentos apresentados na impugnação, e após a manifestação da área técnica e jurídica, que utilizamos como razão de decidir, esgotando, de forma fundamentada, e queas razões que conduzem ao seu indeferimento.

No que tange à legitimidade e tempestividade da impugnação, observa-se que a manifestação foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e que, por se tratar de matéria de interesse público, qualquer cidadão possui legitimidade para impugnar o edital, nos termos da referida legislação.

No que tange à alegada AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO COMPLETA DO PROJETO BÁSICO, verifica-se que a impugnante não observou corretamente os documentos disponibilizados pela Municipalidade. Com efeito, conforme mencionado no parecer jurídico, no sítio eletrônico do Município, foi disponibilizado liink já na página inicial, que direciona à pasta onde econtram-se o edital impugnado e os demais.

Conforme imagem juntada, e consoante demonstrado no parcer jurídico, acompanham o Edital completo mais 15 (quinze) arquivos, dentre oes destaca-se “PROJETO BÁSICO TÉCNICO”, que se trata exatamente do projeto básico completo (parecer técnico fls 1, parecer jurídico fls 2).

De outra forma, conforme se verifica adiante, a impugnante analisou planilha orçamentária e cronograma do Edital, o que soa no mínimo ambíguo à impugnação deste tópico em específico.

Desta maneira, cumprida a exigência contida no art. 22 da Lei 14.133/2021, não existe razão à impugnante.

Da mesma maneira, não assiste razão à impugnante com relação à irresignação quanto à visita técnica obrigatória. Conforme se verifica dos pareceres técnico e jurídico, a exigência contida no item 2.3 do Edital impugnado está amparada na Legislação, em especial no artigo 67, inciso VI da Lei 14.133.

Conforme observado em parecer técnico, as obras desenvolver0-se-ão em ambiente escolar, em funcionamento durante o período letivo, com circulaçao de alunos e servidores.

De outro lado, não bastaria a disponibilização de arquivos ou fotos sobre a área a sofrer a intervenção, visto que, conforme observado pelo parecer jurídico, as áreas não estão disponibilizadas em ferramentas de buscas, sendo imprescindível a indicação, in loco, da área e local exato onde de dará a intervenção.

Assim, guardando pertinência direta com o objeto licitado, é perfeitamente exigível a visita técnica, sendo certo que foram formalizados no edital prazos e horários em total disponibilidade, não inviabilizando qualquer competição entre os concorrentes. Por outro lado, a exigência não encontra óbice na Súmula nº 39 do Eg. Tribunal de Contras do Estado de São Paulo, e encontra amparo nos seguintes julgados: TC 706.989.18-3 E 333/009/11.

Existe, portanto, fundada necessidade da exigência e amparo legal e técnico para a cláusula editalícia, não assistindo razão à impugnante.

Quanto à alegada DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA GARANTIA DE PROPOSTA, eis que a exigência encontra-se perfeitamente amparada no artigo 58 e seus parágrafos da Lei 14.133/2021.

A exigência, que visa a garantia da Administração Pública em na continuidade do Serviço bem como no atendimento ao chamamento, por parte da Administração Pública, para a adjucatária em assumir o objeto pactuado.

Trata-se de zelo da Administração, para que não haja injustificado atraso no início das atividades por parte de eventual contratado. E, no presente caso em específico, sendo os recursos oriundos de transferências entre entes governamentais, melhor razão assiste à Administração em exigir o comprometimento do vencedor do certame no início do cumprimento do objeto pactuado.

Ao contrário do alegado pelo impugnante, a medida

não visa restringir a participação de qualquer licitante, pos trata-se de cláusula equinanime, e lastreada na legislação vigente.

Tem-se portanto que não deve ser acatada a irresignação.

Quanto à alegada AUSÊNCIA DE LOTE EXCLUSIVO OU RESERVA PARA ME/EPP, igualmente está equivocada a impugnante.

Conforme se denota do objeto e seus anexos, trata-se de obras de engenharia, contratadas sob o regime de empreitada por preço global, o que impede o fracionamento do objeto em diversos itens, que serviriam tão somente para análise da compatibilidade do preço ofertado com o mercado atual.

Ao executar de maneira diversa, teria-se que destinar fração do objeto exclusivamente à ME/EPP, o que poderia inviabilizar o cumprimento do objeto. Seria desproporcional, por exemplo, a fração do item "SUPERESTRUTURA" disponibilizado com exclusividade para as empresas beneficiadas, o que levaria a dividir a contratação em diversas empresas, o que se revela incompatível com o objeto licitado.

Deve haver portanto, além da disponibilidade de fracionamento do item, a observância da razoaiblidade e a compatibiblidade técnica com o objeto licitado, não sendo o caso do presente certame.

Com relação à alegação de serem IDÊNTICOS CRONOGRAMAS COM OBRAS DISTINTAS, muito bem pontuaram as assessorias técnica e jurídica.

Conforme se observa nos pareceres que embasam a presente manifestação, a presente obra é decorrente de termo de Convênio firmado entre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Educação (FDE) e o Município. Trata-se de planilhas e projetos padrões dis ponibilizados pelo órgão concedente, a que tão somente foram replicados no presente caso.

Diferentemente do alegado, não se é o caso de ineficiência no planejamento ou risco de execução inadequada, mas a garantia que o objeto licitado corresponde ao termo de compromisso firmado pela Municipalidade.

Muito ao contrário do alegado, não são planilhas genéricas, mas conforme vislumbra dos documentos disponibilizados, projetos padronizados que foram replicados no instrumento convocatório, contriubindo com o Princípio da Eficiência e garantindo que o objeto contratado corresponde ao padronizado.

Eis portanto, que inexiste causa para alteração das planilhas e cronogramas disponibilizados.

Com relação à alegada INEXISTÊNCIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PRELIMINARES NO CRONOGRAMA, a insurgência não encontra sequer amparo na lógica: se inexistem tais previsões é porque não fazem parte do padrão disponibilizado e, caso exista a necessidade de execução, serão suportados pelo contratante.

Novamente, inserir no intrumento convocatório objeto diferente do pactuado entre o ente governamental e o Município poderia levar a contratação diversa do celebrado entre ambos, e por consequencia a rejeição da prestaçao de contas do objeto pactuado.

Por outro lado, igualmente não trata-se de falha no planejamento, mas de projeto técnico padrão disponibilizado por ente convenente ao Município. E, ao contrário do que alega a impugnante, não acarreta qualquer prejuizo ou falha no equilíbrio de concorrência, visto que a inexistência de item no cronograma é isonômica.

Por fim, como bem pontuaram os pareceres, a ausência de item específico não compromete a viabilidade da contratação, sendo certo que os serviços necessários são absorvidos pela pela estrutura global do projeto.

Diante de todo o exposto, a impugnação foi regularmente recebida, nos termos da Lei nº 14.133/2021, porém, no mérito, foi INDEFERIDA, diante da inexistência de fundamentos legais ou técnicos que justifiquem qualquer modificação no edital.

Assim, mantêm-se inalterados todos os termos do instrumento convocatório, prosseguindo-se com o regular andamento do certame, conforme originalmente previsto.

MICHELE DA SILVA
Agente de Contratação
TALITA TORCHETTI GARBELINI NAGANO
Equipe de Apoio
WALDIR BELLO
Equipe de Apoio

.....